

LEI Nº 10.103, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA: Institui o sistema de transporte privado de passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO SANCIONO A PRESENTE**

L E I :

Art. 1º Fica instituído o sistema de transporte remunerado de passageiros sob o regime de fretamento, executado por veículos do tipo ônibus previamente registrados na CMTU-LD, submetido às disposições da presente lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

- a) FRETAMENTO** - o serviço remunerado de caráter contínuo ou temporário para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais previamente determinados pelo órgão gestor, diversos dos fixados para os serviços de transporte coletivo de passageiros.
- b) ÔNIBUS** - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

§ 2º Ao transporte de pessoas efetuado sem objetivo de exploração comercial e em veículo próprio de empresa, devidamente caracterizado, identificado e conduzido por motorista de seu quadro funcional, não se aplica o estabelecido nesta lei, devendo, porém esses veículos serem vistoriados anualmente pela CMTU-LD.

Art. 2º O transporte de passageiros sob o regime de fretamento somente poderá ocorrer mediante prévio contrato de transporte firmado entre pessoas jurídicas, com vistas a atender necessidades adicionais e por período determinado, em decorrência de eventos especiais ou contínuos, com horário e percurso de viagem pré-estabelecidos.

§ 1º O contrato referido neste artigo somente poderá ser firmado desde que não conflite com serviços de transporte coletivo estabelecidos através de permissões ou concessões.

§ 2º Os passageiros transportados sob o regime de fretamento deverão obrigatoriamente possuir vínculo com a empresa locatária.

§ 3º Eventos especiais, como congressos, feiras, casamentos, entre outros, serão permitidos após prévia análise e autorização por escrito, desde que os veículos estejam previamente cadastrados pela empresa habilitada junto à CMTU-LD.

Art. 3º Para obtenção do competente registro junto à CMTU-LD, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I - estar constituído como empresa, nos termos da legislação vigente, no ramo de atividade conforme descrito no artigo anterior;

II - ter a propriedade ou a posse, esta a ser comprovada mediante contrato escrito, de veículo(s) com capacidade, mínima, para vinte (20) pessoas, classificado(s) como ônibus, conforme características disposta no art. 1º, b;

III - inscrever no veículo o dístico "Reg. CMTU-LD Nº " conforme padrão especificado pela CMTU-LD;

IV - possuir, além do seguro obrigatório, seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF) por danos pessoais por passageiro transportado, de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reajustáveis periodicamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador válido para o período;

V - apresentar o veículo para vistoria, com vistas à obtenção da licença para trafegar;

VI - apresentar os documentos constantes do Anexo II desta lei (relação de documentos) para o cadastro da empresa; e

VII – ter sede no Município para fins de taxaço do ISSQN; possuir alvará de licença para funcionamento e dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos quando estes não estiverem em operação.

§ 1º O(s) veículo(s) a que se refere o inciso III deste artigo deve(m) obrigatoriamente estar licenciado(s) no Detran-PR.

§ 2º O valor de cobertura fixado no inciso V deste artigo também se aplica ao seguro de responsabilidade civil facultativa (RCF) em favor de terceiros não transportados.

§ 3º O transportador fica obrigado a manter afixado em local visível no veículo, o documento original ou a fotocópia autenticada das apólices de seguro de responsabilidade facultativa (RCF), conforme o número de passageiros.

§ 4º A licença de que trata o inciso V deste artigo deverá ser renovada anualmente, ocasião em que será exigida certidão negativa de tributos municipais.

§ 5º O veículo, devidamente registrado e vistoriado anualmente, receberá um selo que deverá ser colocado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

§ 6º A licença para trafegar, vencida há mais de 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento do registro do veículo junto à CMTU-LD.

§ 7º O veículo que estiver transportando passageiros sem a licença para trafegar estará sujeito à remoção e demais penalidades.

§ 8º A não renovação da licença para trafegar no prazo determinado não elide débitos referentes à renovação anterior em atraso.

Art. 4º Para execução dos serviços disciplinados nesta lei, cumpre ao interessado, além de obter o registro junto à CMTU-LD e atender totalmente a legislação de trânsito, observar o seguinte:

I - possuir nota fiscal de prestação de serviços;

II - possuir e portar o contrato a que se refere o art. 2º desta lei, em original ou em cópia autenticada, com as seguintes disposições, dentre outras:

a) no referido contrato deverá constar o CNPJ, nome, função e assinatura dos contratantes;

b) discriminação dos serviços contratados, como a origem, destino e percurso, horários aproximados, período de duração e valor dos serviços contratados.

III - portar no veículo a relação nominal, e em letras legíveis, das pessoas que serão transportadas, devidamente assinada pela contratante;

IV - transportar passageiros somente sentados; e

V - portar a licença para trafegar.

§ 1º No caso de agência de turismo que possua transporte próprio, não será exigido o contrato referido no inciso II deste artigo, desde que o transporte efetuado seja em caráter turístico.

§ 2º No serviço de transporte turístico é obrigatório o porte do "voucher" de viagem, emitido pela agência de turismo contratante por ocasião da execução do serviço, que neste caso específico, poderá ser prestado por veículo do tipo MICROÔNIBUS, como definido na Lei Federal 9.503/1997.

§ 3º Para obtenção da licença para trafegar, deverá o transportador possuir inspeção veicular expedida por órgão competente de trânsito ou por empresa legalmente habilitada.

Art. 5º Somente poderão operar na atividade ora instituída por esta lei, veículos:

I - de característica rodoviária;

II - VETADO;

III - com assentos estofados;

IV - que possuam apenas uma porta de acesso-saída para os passageiros;

V - dotados de cintos de segurança para todos os passageiros; e

VI - com capacidade de transporte mínima de vinte (20) passageiros.

Art. 6º A CMTU-LD cobrará os seguintes valores a título de taxa de expediente:

I - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por veículo, na ocasião da liberação ou da renovação da licença para trafegar;

II - R\$ 70,00 (setenta reais), no caso de solicitação de troca de veículo;

III - R\$ 15,00 (quinze reais) no caso de emissão de certidão; e

IV - R\$ 15,00 (quinze reais), no caso de emissão de certificado de registro, que terá validade de um ano.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de troca de veículo juntamente com o pedido de renovação da licença anual, será cobrada apenas a taxa de renovação.

Art. 7º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registro de Ocorrência, em três (3) vias, entregando-se sempre que possível, cópia ao condutor do veículo sob fiscalização.

Art. 8º Constituem, ainda, deveres do transportador:

I - cumprir rigorosamente as normas desta lei, bem como as determinações da CMTU - LD;

II - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço, além dos previstos na legislação de trânsito;

III - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores, cumpram as disposições da presente lei e as determinações da CMTU; e

IV - apresentar e prestar os serviços com o(s) veículo(s) e seu(s) equipamento(s) em perfeita condição(ões) de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

Parágrafo único. O condutor de veículo sob regime de fretamento deve portar o Certificado de Conclusão do Curso de Capacitação de Condutores de Veículos Rodoviários Coletivo de Passageiros, estabelecido pela Resolução nº 57 do CONTRAN, além de outros previstos na legislação de trânsito e acatar as determinações dos fiscais e demais agentes administrativos.

Art. 9º. As infrações aos preceitos desta Lei acarretarão ao infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - retenção do selo de vistoria e/ou do veículo;
- III - remoção do veículo; e
- IV - revogação do registro da empresa.

§ 1º Os valores previstos no artigo 6º, bem como os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidas na tesouraria da CMTU - LD, o que não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

§ 2º Quando, no período de seis (6) meses, houver reincidência numa mesma infração, o valor da multa será triplicado.

Art. 10. O transportador infrator poderá apresentar defesa escrita ao Diretor de Transportes da CMTU-LD, no prazo de, no máximo, sete (7) dias a contar da data da notificação da autuação, sob pena de revelia.

§ 1º Das decisões do Diretor de Transportes cabe recurso escrito ao Diretor Presidente da CMTU-LD, com efeito suspensivo, no prazo de sete (7) dias contado do recebimento da decisão.

§ 2º O transportador que necessitar de certidão ou certificado, renovação de licença, autorização para inclusão ou para troca de veículo, e estiver com recursos **em tramitação**, poderá receber, a critério da CMTU-LD, licença provisória para trafegar, com prazo determinado.

Art. 11. A execução de serviço em desconformidade com o art. 2º implicará o cancelamento do registro, observado o prévio direito de defesa, nos moldes do art. 10 desta lei.

Art. 12. Além da penalidade de multa, será cabível a remoção do veículo quando constatada a execução de serviços de transportes sem a licença para trafegar.

Art. 13. A liberação do veículo far-se-á ao seu proprietário ou procurador, mediante as condições abaixo:

- I - apresentação de documento de identificação do veículo; e
- II - comprovação do pagamento dos débitos junto à CMTU-LD.

Parágrafo único. Se houverem pendências anteriores junto à CMTU-LD, as mesmas deverão ser regularizadas.

Art. 14. Fica a CMTU-LD investida dos poderes necessários para expedir normas complementares ou suplementares, principalmente às relativas a procedimentos, visando maior exequibilidade do disposto na presente Lei.

Art. 15. As infrações punidas com pena de multa e os seus respectivos valores encontram-se no anexo I desta lei.

Art. 16. Os valores das taxas e multas constantes nesta lei serão reajustados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE anualmente.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA/IBGE, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído pelo governo federal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tornando sem eficácia o Decreto nº 376, de 15 de julho de 2004.

Londrina, 19 de dezembro de 2006.

Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Francisco Carlos Moreno
DIRETOR-PRESIDENTE DA CMTU/LD

Ref.:

Projeto de Lei nº 246/2006

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do substitutivo nº 1/2006 e com as Emendas Aditiva nº e Modificativa nº 1/2006

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº ____/2006

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

1. Infrações do GRUPO 01 -
punição - multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
2. Infrações do GRUPO 02 -
punição - multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
3. Infrações do GRUPO 03 -
punição - multas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
4. Infrações do GRUPO 04 -
punição - multas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
5. Infrações do GRUPO 05 -
punição - multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão do veículo.

DOS GRUPOS E SUAS RESPECTIVAS MULTAS

GRUPO 01

- 1.01 - trafegar com o veículo com licença vencida;
- 1.02 - transportar passageiros em pé;
- 1.03 - não estar o veículo dentro das características fixadas;
- 1.04 - não atualizar o endereço junto à CMTU-LD.
- 1.05 - não portar os documentos pertinentes ao veículo e ao condutor;
- 1.06 - estar em desconformidade com o art. 4º, inciso II, alínea 'b', desta lei;
- 1.07 - estar em desconformidade com o art. 4º, inciso III, desta lei;
- 1.08 - apresentar fotocópia de documentos sem autenticação;
- 1.09 - não portar ou estar com o alvará municipal vencido.

GRUPO 02

- 2.01 - não portar, no veículo, a respectiva licença para trafegar;
- 2.02 - não renovar a licença de tráfego do veículo, na ocasião determinada;
- 2.03 - embarcar ou desembarcar passageiros em pontos de parada do transporte coletivo regular;
- 2.04 - deixar de cumprir outras disposições desta lei ou não atender às determinações da CMTU-LD;

- 2.05 - não portar ambos os contratos, no caso de serviço sublocado;
- 2.06 - estar em desconformidade com o art. 4º, inciso II, alínea 'a', desta lei;
- 2.07 - não portar no veículo o contrato de transporte de passageiros, conforme art. 2º desta lei, ou estar com ele vencido;
- 2.08 - não efetuar, por escrito, a baixa do registro de veículos que não integrem mais a frota da empresa e/ou não operarem mais nesta atividade.

GRUPO 03

- 3.01 - não tratar com polidez e urbanidade, agentes/fiscal, usuários ou público em geral;
- 3.02 - recusar-se a apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos pertinentes ao serviço, veículo e condutor;
- 3.03 - não portar o "voucher" na execução do transporte turístico;
- 3.04 - prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação, limpeza e higiene;
- 3.05 - não possuir o contrato de transporte de passageiros, conforme artigo 2º, desta lei (ou estar com ele vencido).

GRUPO 04

- 4.01 - executar serviço sem possuir no veículo a devida licença para trafegar;
- 4.02 - agressão física ou verbal ao agente fiscalizador;
- 4.03 - efetuar serviços de transportes de passageiros em conflito com serviços estabelecidos através de permissões ou concessões;

GRUPO 05

- 5.01 - executar serviço de transporte remunerado de passageiros sob regime de fretamento sem possuir a devida autorização junto à CMTU-LD.

ANEXO II***PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º _____/_____*****RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O CADASTRO NO SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO**

1. solicitação da Empresa para o cadastro junto a CMTU-LD (formulário em anexo);
2. certidão expedida pela Junta Comercial, atualizada e em breve relato, contendo especificações da empresa, objeto social, nome e poder(es) do(s) representantes legal(is), e no caso de sociedade por ações, também o prazo do mandato do(s) representantes legal(is);
3. contrato social da empresa com capital social no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como objetivo social a atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros;
4. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
5. carteira de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is);
6. alvará municipal para a execução da atividade descrita no art. 2º da lei;
7. prova de quitação com as Receitas Estadual e Federal, sendo que desta deverá ser apresentada certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal;
8. certidão negativa de tributos municipais;
9. prova de regularidade relativa à seguridade Social (INSS) e ao (FGTS);
10. certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei 11.101/2005) expedida pelo cartório distribuidor da sede da empresa;
11. certidão negativa de protestos expedida pelos cartórios da sede da empresa;
12. prova de dispor de área apropriada para o estacionamento do(s) veículo(s) (registro de Imóvel(is) em nome da empresa ou contrato de locação de área apropriada, com cópia do registro do imóvel da área locada em nome do locatário);
13. apólice de seguro do(s) veículo(s);
14. vistoria do veículo (dentro dos padrões exigidos) aprovada pela CMTU-LD;
15. certificado do veículo em nome da empresa e na categoria aluguel;
16. taxa referente à liberação da licença para trafegar.

OBS: OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ATÉ O ITEM 15 (QUINZE), QUANDO APRESENTADOS EM FOTOCÓPIA, DEVERÃO ESTAR AUTENTICADOS POR CARTÓRIO COMPETENTE.

ILMO. SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E URBANIZAÇÃO – CMTU-LD.

_____ residente
na Rua _____

_____, bl. _____, apto
_____, Bairro, _____, CEP _____,
Cidade _____, com RG: _____
CPF _____, vem perante Vossa Senhoria solicitar o
cadastramento da empresa _____

_____ junto à Coordenadoria de Transporte Comercial, e a liberação de
licença para trafegar com relação ao _____ veículo(s), que será(ão) utilizado(s)
no serviço de transporte remunerado de passageiros sob regime de fretamento,
após atender a todas as formalidades exigidas.

Londrina, _____, de _____ de _____.

assinatura do requerente
(com firma reconhecida)
Tel: _____

Informações: USO DA CMTU-LD

Informações: USO DA CMTU-LD



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

LEI Nº 10.195, DE 5 DE ABRIL DE 2007

SÚMULA: Acrescenta inciso ao artigo 5º da Lei nº 10.103, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o sistema de transporte privado de passageiros sob regime de fretamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO §3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 10.103, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o sistema de transporte privado de passageiros sob regime de fretamento, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

VII – de idade igual ou inferior a dez (10) anos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidney Osmundo de Souza
Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº 35/2007

Autoria: vereador Renato Silvestre de Araújo

Promulgação oriunda de sanção tácita.